

Ata  
Reunião Ordinária da Câmara Municipal  
do Corvo realizada no dia 10 de  
setembro de 2020

Aos dez dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte, nesta Vila do Corvo, no Edifício dos Paços do Concelho e no Salão Nobre da Câmara Municipal, reuniram ordinariamente, o Executivo Camarário, com a presença, do Senhor Presidente José Manuel Alves da Silva, do Senhor Vice-Presidente Óscar Manuel Valentim da Rocha, do Senhor Vereador Joe Valadão Rego, e do Senhor Vereador Lubélio de Fraga Mendonça, estando ausente o Senhor Vereador José Manuel Nunes.-----

I

Às quinze horas, o Sr. Presidente deu início aos trabalhos. Lida a ata da reunião anterior, foi a mesma aprovada com votos a favor do Sr. Presidente da Câmara Municipal, José Manuel Alves da Silva, do Sr. Vice-Presidente Óscar Manuel Valentim da Rocha, do Sr. Vereador Joe Valadão Rego, e abstenção do Sr. Vereador Lubélio de Fraga Mendonça.-----

II

JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS

Pelo Sr. Vereador José Manuel Nunes foram apresentadas justificações para a sua falta à reunião do dia 6 de agosto, 20 de agosto, e á presente reunião. A Câmara Municipal, por votação nominal, deliberou por unanimidade dos presentes considerar justificadas as respetivas faltas.-----

III

CESSAÇÃO DE FUNÇÕES – PREENCHIMENTO VAGA

Pelo Sr. Presidente foi dado conhecimento da carta da Senhora Vereadora Kathleen Rita renunciando o mandato nos termos do artigo 76º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro, e mantido em vigor pelo art. 3º/1, d), “a contrario”, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro. De acordo com o nº 4 do artigo acima referido, foi convocado o Senhor Lubélio de Fraga Mendonça para preencher a vaga, conforme o artigo 79º da mesma legislação, prestou juramento e assinou o competente termo de posse o qual se encontra arquivado na pasta anexa ao livro de atas.-----

f.  
M.  
J.  
A.

-----  
2ª REVISÃO AO ORÇAMENTO E ÀS GRANDES OPÇÕES DO PLANO  
DO ANO 2020  
-----

A Câmara Municipal, por votação nominal, deliberou por unanimidade aprovar a Segunda Revisão às Grandes Opções do Plano de 2020, apresentando uma movimentação de verbas, no valor de 459.400,00€ (quatrocentos cinquenta nove mil e quatrocentos euros) e a Segunda Revisão ao Orçamento de 2020, que apresenta uma movimentação de verbas no valor de 422.243,00€ (quatrocentos vinte dois mil, duzentos e quarenta três euros). Os presentes documentos serão remetidos à Assembleia Municipal para respetiva aprovação. -----

A presente deliberação foi, nos termos legais, aprovada em minuta, por unanimidade, para vigorar e produzir efeitos imediatos. -----

-----  
V  
-----

-----  
ALTERAÇÃO AO MAPA DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
DO CORVO PARA O ANO DE 2020, APROVAÇÃO DO MAPA  
ANUAL GLOBAL CONSOLIDADO DE RECRUTAMENTOS  
AUTORIZADOS E ABERTURA DE PROCEDIMENTO CONCURSAL  
COMUM PARA A CONSTITUIÇÃO DE RELAÇÕES JURÍDICAS DE  
EMPREGO PÚBLICO PARA A CARREIRA DE ASSISTENTE  
OPERACIONAL  
-----

----- 1 – Considerando que o Mapa de Pessoal para 2020 é o instrumento de gestão, de elaboração anual, que contém a indicação do número de postos de trabalho de que o Município do Corvo carece para o desenvolvimento das suas atividades permanentes ou temporárias. -----

----- 2- Considerando que foi aprovado o Mapa de Pessoal da Câmara Municipal do Corvo para o ano de 2020, em reunião do órgão Executivo de 21/11/2019 e do Órgão Deliberativo de 11/12/2019. -----

----- 3-Considerando a necessidade de ajustar o referido Mapa de Pessoal para o corrente ano de 2020 de molde a prever nele mais 1 (um) posto de trabalho da carreira /categoria de Assistente Técnico na Divisão Administrativa e Financeira reforçando a necessidade de assegurar funções nesta unidade orgânica, permitindo assim recrutar mais um trabalhador necessário ao exercício das funções a prosseguir. -----

----- 4 – Considerando, conseqüentemente, que, nos termos do artigo 29º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei nº 35/2014 de 20 de junho, LTFP, os órgãos e serviços preveem, anualmente, no respetivo mapa de pessoal, doravante Mapa de Pessoal, a indicação dos postos de trabalho necessários ao desenvolvimento das respetivas atividades, podendo promover o recrutamento dos trabalhadores necessários ao

h.  
-----  
-----  
-----  
-----

preenchimento dos postos de trabalho previstos no Mapa de Pessoal nos seus termos referenciados. -----

----- 5 - Considerando que, pelo artigo 4º da Lei nº 25/2017, de 30 de maio, foi alterado o artigo 30º da LTFP - no sentido de, relativamente ao recrutamento de trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público, mediante procedimento concursal a que possam concorrer igualmente esses trabalhadores, passar a ser exigida a prévia existência de um Mapa Anual Global Consolidado de Recrutamentos Autorizados- vide nºs 4 e 6 do artigo 30º. -----

----- 6 - Considerando que no Mapa Anual Global Consolidado de Recrutamentos Autorizados deverão estar incluídos os postos de trabalho necessários ao recrutamento anual de trabalhadores por procedimento concursal a que possam concorrer trabalhadores com e sem vínculo de emprego público, postos de trabalho esses que devem ser discriminados por órgão ou serviço, carreira e categoria, modalidade de vinculação e a tempo indeterminado ou a termo. -----

----- 7 - Considerando ainda que os procedimentos concursais a que possam concorrer trabalhadores com ou sem vínculo de emprego público só podem ser abertos ao abrigo e nos limites do referido Mapa Anual Global Consolidado de Recrutamentos Autorizados. -----

----- 8 - Considerando assim, a necessidade, para além da existência no Mapa de Pessoal do Município do Corvo para o corrente ano de 2020 dos postos de trabalho necessários ao desenvolvimento das suas atividades, da sua articulação com a existência do Mapa Anual Global Consolidado de Recrutamentos Autorizados para o mesmo ano contendo os postos de trabalho necessários ao recrutamento de trabalhadores com ou sem vínculo de emprego público e nos limites neste referido, aprovados pelos competentes órgãos municipais;-----

----- 9 - Considerando que a aprovação do referido Mapa Anual Global Consolidado de Recrutamentos Autorizados deveria ocorrer no primeiro trimestre do respetivo ano orçamental, o que não foi possível ,atendendo aos constrangimentos ocorridos derivados da emergência da saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde - COVID 19- e que se repercutiu na imperiosa necessidade da assunção de outras medidas consideradas urgentes e imprescindíveis designadamente em matéria de gestão de recursos humanos que impenderam sobre todos os setores de atividades incluindo o da Administração Pública, medidas essas que, face ao seu carácter prioritário ,inevitavelmente, se repercutiram no desenvolvimento normal da atividade administrativa, o que se procura agora ultrapassar. -----

----- 10 – Torna-se imperioso para o bom e regular funcionamento dos Serviços da Câmara Municipal do Corvo proceder ao recrutamento do seguinte posto de trabalho:-----

----- 10.1- 1 (um) Assistente Técnico, para desempenhar funções na Divisão Administrativa e Financeira.-----

----- 11 - Todos os postos de trabalho deverão estar refletidos no Mapa de Pessoal para o corrente ano. de molde a assegurar as atividades a prosseguir por todas as unidades orgânicas, unidades essas que fazem parte integrante da estrutura e organização do Município do Corvo a que se reporta o Despacho nº459/2004, publicado no apêndice nº 7 ao Diário da República 2ª série de 27 de janeiro de 2004, alterado e republicado pelo Despacho nº 1228/2011, publicado no DR, 2ª série nº 9 de 13 de janeiro de 2011. -----

----- 12 – Os postos de trabalho em causa configuram necessidades permanentes e urgentes de pessoal e, no caso em concreto de recrutamento de 1 (um) posto de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Técnico para a Divisão Administrativa e Financeira, justifica a autorização de abertura de um procedimento concursal para preenchimento do mesmo com vista à constituição de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado. -----

----- 13 – Nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 4 e 6 do artigo 30º da LTFP, e nos limites previstos no Mapa Anual Global Consolidado de Recrutamentos Autorizados pode recorrer-se, desde logo, para colmatar as necessidades dos serviços, ao recrutamento de trabalhadores com vínculo de emprego publico a termo ou sem vínculo, devendo, no entanto, nesta situação, obter-se a necessária aprovação dos respetivos órgãos autárquicos competentes, ou seja o órgão executivo, nos termos do disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, numa interpretação atualista do mesmo. -----

----- 14 – A Lei nº 2/2020 de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020,(LOE), à semelhança do já consagrado no Orçamento do Estado para 2019, continuou a configurar em matéria de pessoal regras no que tange ao recrutamento de trabalhadores para determinados municípios – os que estão em situação de saneamento ou de rutura, artigo 51º - tendo, do mesmo deixado de constar, diferentemente do que foi consagrado em anteriores orçamentos de Estado, as regras quanto ao recrutamento de trabalhadores para os municípios que não estão em situação de saneamento ou de rutura, como é o caso do Município do Corvo . -----

----- 15 – Ora, não estando o Município do Corvo em situação de saneamento ou rutura, o recrutamento dos trabalhadores, que se propõe, para o preenchimento do posto de trabalho de que se está tratando, efetua-se de acordo com o prévio cumprimento das regras e legislação aplicáveis na matéria, como sejam, designadamente, a LTFP, no que diz respeito, designadamente, às regras de equilíbrio orçamental, cumprimento dos limites de endividamento e demais obrigações de sustentabilidade das respetivas finanças locais, Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril, doravante Portaria. -----

----- 16 – Face à exigência prévia de demonstração dos requisitos necessários à tomada da decisão pretendida, deve ainda obedecer aos restantes comandos legais, como sejam: -----

- 16.1 – Previsão no Mapa de Pessoal e respetiva dotação orçamental dos postos de trabalho necessários ao recrutamento – artigo 29º da LGTFP;
- 16.2 - Previsão do Mapa Anual Global Consolidado de Recrutamentos Autorizados com os postos de trabalho a que possam concorrer trabalhadores com ou sem vínculo de emprego público nos termos e nos limites do mesmo - nºs 4 e 6 do artigo 30º da LTFP. -----
- 16.3 – Aprovação pelo órgão executivo do recrutamento que se pretende efetuar – Artigo 4º do Decreto-lei nº 209/2009, de 3 de setembro, na sua versão atual; -----
- 16.4 - Aprovação pelo órgão executivo do MAPA Anual Global Consolidado de Recrutamentos Autorizados nos termos dos nºs 4 e 6 do artigo 30º da LTFP; -----
- 16.5-Aprovação pelo órgão executivo do envio do MAPA de Pessoal e respetivas alterações para aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea o) do nº 1 do artigo 25º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua versão atual. -----
- 16.5 – Abertura de procedimento concursal nos termos dos artigos 33º e seguintes da LTFP, e da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril, doravante Portaria; -----
- 17 – No âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de valorização profissional dir-se-á que a Câmara do Corvo não terá de cumprir esta formalidade, porquanto:-----
- a) O artigo 34º da Lei nº 25/2017, de 30 de maio, diploma que estabelece o regime de valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público determina, no que ao caso interessa, que “Nenhum dos órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação fixado no artigo 2º do presente regime pode iniciar procedimento para a contratação de prestação de serviço ou recrutar trabalhador, por tempo indeterminado ou a título transitório, antes de executado procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de valorização profissional, para as funções ou os postos de trabalho em causa.” -----
- b) Norma semelhante já resultava da Lei nº 80/2013, de 28 de novembro, diploma que estabelecia o então regime jurídico chamado da requalificação de trabalhadores em funções públicas (revogado pela Lei nº 25/2017, de 30 de maio), tendo na sequência daquela lei sido fixada pela Portaria nº 48/2014, de 26 de fevereiro, o procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação.-----
- c) Também, o artigo 265º da LTFP, entretanto revogado pela Lei nº 25/2017, de 30 de maio, – determinava igualmente, à semelhança do artigo 24º da Lei nº 80/2013, de 28 de novembro, essa combinação obrigatória de recurso prévio ao pessoal em situação de requalificação.-----
- d) Face às dúvidas então suscitadas sobre a obrigatoriedade de as Autarquias Locais consultarem a Direção Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) para os fins determinados nas disposições legais supra identificadas e entretanto revogadas pela Lei nº

25/2017, de 30 de maio, e substituídas, nessa obrigatoriedade, pelo atual regime de valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público, mormente, a obrigatoriedade agora inclusa no citado artigo 34º da Lei nº 25/2017, de 30 de maio, foram emitidas as soluções interpretativas uniformes homologadas pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local em 15 de junho de 2014, na sequência da reunião de coordenação jurídica da DGAL, de 15 de maio de 2014, mantendo-se perfeitamente atuais nesta matéria, com as necessárias adaptações, no sentido de que:-----

----- “As autarquias locais não têm de consultar a Direção-Geral de Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação. -----

----- Fundamentação: Nos termos da alínea c) do artigo 3º do regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas ... - este regime é aplicável aos serviços da administração autárquica nos termos do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro. Ora, o artigo 16º do Decreto-Lei nº 209/2009 determina que na administração autárquica o exercício das competências previstas para a entidade gestora do sistema de requalificação (INA), nos termos do disposto no artigo 29º da Lei nº 80/2013 e no artigo 3º da Portaria nº 48/2014) compete a uma entidade gestora da requalificação nas autarquias (EGRA) relativamente aos respetivos processos de reorganização e trabalhadores, ... . -----

----- Assim, e independentemente da criação e entrada em funcionamento das EGRA, as autarquias locais não têm de consultar o INA no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação. -----

----- Nos termos do artigo 16º-A do Decreto-Lei nº 209/2009, as autarquias locais são entidades gestoras subsidiárias enquanto as EGRA não estiverem em funcionamento.” -----

----- e) Em conformidade com as soluções interpretativas uniformes homologadas pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local em 15 de junho de 2014, na sequência da reunião de coordenação jurídica da DGAL, de 15 de maio de 2014, a Câmara Municipal do Corvo não tinha de efetuar a consulta à Direção Geral de Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do então procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação previsto no artigo 24º da Lei nº 80/2013, de 28 de novembro, e regulamentado pela Portaria nº 48/2014, de 26 de fevereiro. -----

----- No âmbito do procedimento concursal que se pretende abrir para ocupação do posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico supra identificado o mesmo se verifica, atualmente, com o novo regime de valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público, por identidade de razões, tal como referido. -----

----- f) A este respeito, a própria Lei nº 25/2017, de 30 de maio, no que concerne à aplicação deste regime da valorização profissional aos serviços da administração autárquica, por diploma próprio, atentas as respetivas competências na matéria, determina nº 3 do seu artigo 2º que “Até à entrada em vigor dos diplomas legais, a aplicação do regime de valorização profissional aos serviços da administração autárquica faz-se, com as necessárias adaptações, de acordo com o disposto nos artigos 14º a 16º-A do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis nºs 3-B/201, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro, entendendo-se como feitas para o regime da valorização profissional as referências feitas a “requalificação” ” .-----

----- 18– A carreira de Assistente Técnico, corresponde a uma carreira do regime geral prevista na LTFP efetuando-se o respetivo recrutamento de acordo com o disposto na Portaria, tal como anteriormente referido. -----

----- 19 – De acordo com o previsto no artigo 3º da citada Portaria os procedimentos concursais revestem a modalidade comum quando se destinem ao imediato recrutamento para ocupação de postos de trabalho previstos e não ocupados do Mapa de Pessoal do Município do Corvo.-----

----- 20 - Compete à entidade que autoriza a abertura dos procedimentos concursais estabelecer o prazo de apresentação de candidaturas, nos termos do artigo 18º da Portaria. -----

Com fundamento nos princípios de racionalização eficiência e economia de custos que devem presidir à atividade desta Câmara e no relevante interesse público no recrutamento o mesmo deverá ser aberto a todos os interessados que reúnam os requisitos legais, nos termos e nos limites aprovados pelo Mapa ao abrigo dos nºs 4 e 6 do artigo 30º da LTFP. -----

----- 21 – A competência para autorizar a abertura de um procedimento concursal cujo recrutamento inclua, também, trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou indivíduos sem vínculo de emprego público, cabe, pelas razões de direito anteriormente invocadas, ao órgão executivo, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, na sua versão atual. -----

----- Face ao exposto a Câmara Municipal, por votação nominal, deliberou por unanimidade aprovar ao abrigo do disposto no artigo 32.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua versão atual, dos artigos 29º e 30º da LTFP, e dos artigos 3º, 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, na sua versão atual, o seguinte: -----

A) - Aprovação pelo órgão executivo do envio do MAPA de Pessoal e respetivas alterações para aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea o) do nº 1 do artigo 25º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua versão atual, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, na sua versão atual, nos termos do Anexo I;

B) - Aprovar o Mapa Anual Global Consolidado de Recrutamentos Autorizados para o ano de 2020 nos termos dos nºs 4 e 6 do artigo 30º da LTFP, que se junta, como Anexo II; -----

A.  
 J.  
 J.  
 J.  
 J.  
 J.

C) - Autorizar a proposta de abertura de procedimento concursal comum, para a constituição de uma relação jurídica de emprego público, através da celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, ao qual se possam candidatar trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público, nos termos e nos limites do Mapa Anual Global Consolidado de Recrutamentos Autorizados para o corrente ano de 2020, para o seguinte posto de trabalho:

----- 1 (um) Assistente Técnico , para desempenhar funções na Divisão Administrativa e Financeira.-----

----- O prazo de apresentação das candidaturas será de 10 dias úteis, nos termos do artigo 18º da Portaria.-----

----- As despesas com o recrutamento do posto de trabalho têm a necessária cobertura orçamental na rubrica .02 01010404.-----

-----A presente deliberação foi, nos termos legais, aprovada em minuta, por unanimidade, para vigorar e produzir efeitos imediatos.-----

## VI

### FECHO DE CONTA BANCÁRIA

-----Tendo em conta que o Município do Corvo é titular da conta bancária nº [REDACTED] da Caixa Geral de Depósitos que era usada para o processamento de Operação de Tesouraria;-----

Considerando que com a entrada em vigor a 1 de janeiro de 2020, do Sistema de Normalização Contabilística para administrações públicas - SNC-AP aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro SNC-AP, foi extinto o método de tratamento das dívidas por operações de tesouraria, tornando a conta bancária inutilizável;-----

-----Tendo em conta as custas associadas às despesas de manutenção cobradas pelas instituições bancárias, e na perspetiva de minimizar despesas correntes desnecessárias;-----

-----A Câmara Municipal, por votação nominal, deliberou por unanimidade aprovar ordenar que a Divisão Administrativa e Financeira desde Município proceda ao fecho da conta nº [REDACTED], junto da Caixa Geral de Depósitos.-----

-----A presente deliberação foi, nos termos legais, aprovada em minuta, por unanimidade, para vigorar e produzir efeitos imediatos.-----

## VII

PROCESSOS DE LICENCIAMENTO/LEGALIZAÇÃO MUNICIPAIS  
NºS 5/2007, 6/2007 E 7/2007

*Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin.*

-----Tendo presente a pronúncia em audiência prévia por parte do interessado, o que fez tempestivamente, importa ponderar os argumentos por si invocados e decidir. -----

Nestes termos: -----

Concorda-se, em geral, com o alegado pelo interessado em audiência prévia, v.g. nos seus arts. 1º a 19º e 48º a 59º.-----

Especificamente quanto ao alegado de 27º a 47º e 60º a 62º, dir-se-á: -----

----- Na parte em que o interessado reproduziu o parecer vinculativo da DRA quanto ao pedido municipal de suspensão do POOC/Corvo, que é bem verdade que tal posicionamento da DRA não resulta em impossibilidade definitiva de alteração do POOC, como bem alega o particular; e que a DRA exigiu mais e melhores fundamentos para tanto. Mas o que não pode retirar-se daí é a conclusão que as regras presentes do POOC – e plasmadas/identificadas no projeto de decisão camarária -, não impedem a construção/legalização do edificado. Antes pelo contrário: impedem;-----

----- Ou seja, a autarquia não tinha – nem tem, de tentar fazer mais do que lhe seria devido. A autarquia não tem, nem tinha, de impulsionar a alteração do POOC apenas e só em função de razões particulares. Fê-lo, e como não podia deixar de ser, alicerçada em razões de interesse público, no caso também coincidentes com o interesse do particular, porquanto, como é bem patente, a autarquia também invocou, concomitantemente como derradeira tentativa de poder levar por diante a estratégia de desenvolvimento municipal do território que preconizou no seu PDM, que fosse assegurado o reconhecimento de pré-existências que, como precisamente a relacionada com a edificação do particular no presente caso, não mereciam ser desconsideradas. Atente-se no que a autarquia referiu nas seguintes passagens do pedido de suspensão do POOC, (reconhecido pelo particular, de resto, na sua audiência prévia): -----

“(…) Considera-se assim que a proposta final da rPDM\_Corvo é um importante contributo para o desenvolvimento de uma estratégia integrada para a sustentabilidade do território e potenciação do seu carácter identitário natural e cultural que o diferencia e valoriza.” -----

Tendo em vista a prossecução da estratégia de desenvolvimento municipal preconizada, alicerçada na valorização dos recursos e dos ativos territoriais existentes, a revisão do PDM revela, também, uma nova atitude capaz de responder aos novos desafios de desenvolvimento económico, social e ambiental que permitam uma gestão do território eficaz e eficiente. Nesse sentido o rigor, a coordenação e a cooperação institucional com os diferentes stakeholders regionais e locais são premissas fundamentais, tendo-se revelado sendo igualmente prioritário resolver casos pontuais irregulares ou aparentemente incompatíveis que se verificam, factualmente, no território. Releva, nestes termos, que não está, da parte da autarquia, em causa, na razão de ser subjacente, a regularização, em si mesma, como se fora o propósito ou o objetivo, de, de forma direta ou imediata, dirimir determinado tipo de situações; mas, tão só a constatação, óbvia, que determinadas situações

h.  
 [Handwritten signature]

factuais se apresentam efetivamente como pré-existências de facto e “não podem ser ignoradas pela Administração municipal quando define as regras atinentes à ocupação, uso e transformação do solo, isto é, quando ordena o território municipal” – Fernanda Paula Oliveira, in Direito do Urbanismo, perguntas de bolso, respostas de algibeira”, Almedina, 2013, pp 193; até porque não sobressaem, e continuam a não sobressair, especialmente, razões de interesse público que justifiquem outro tipo de medidas, sendo, como se sabe, a demolição a ultima ratio, devendo esgotar-se todos os mecanismos prévios legais possíveis; ----- \

Permanece também atual o facto de continuarem a não sobressair, especialmente, em função, precisamente, das referidas pré-existências, razões especiais de interesse público que se conheça poderem conflitar com os superiores objetivos públicos, v.g. de natureza ambiental, preconizados no POOC, por exemplo no que se relaciona especialmente com a respetiva ZONA A.” -----

- Mais do que isto (?!), e o que não será pouco, não tinha nem tem a autarquia de fazer. Além de todos os demais fundamentos públicos invocados para a suspensão do POOC, a autarquia nunca escamoteou, antes pelo contrário, o seu dever de também tentar que a Administração Regional fosse, no mínimo, sensível a uma construção, como é caso da construção do particular, que a autarquia sempre reconheceu – tal como a Administração Regional no próprio POOC do Corvo - ser, precisamente, pré-existente ao POOC do Corvo;-----

- Face ao alegado no supra identificado articulado da resposta em audiência prévia, sempre se dirá que, caso o particular tenha algum projeto seu (seja na área turística, seja outra) que possa ser suscetível de melhor enquadrar uma fundamentação para alteração do POOC, já que a fundamentação da autarquia não colheu junto do Governo Regional e o interessado afirma, simplificando, que nada tem a ver com isso, pois...será a mesma muito bem vinda e talvez o particular consiga então, por essa via, que o Governo Regional dos Açores conceda na almejada alteração ao POOC e que, por essa via, permita resolver um dos aspetos da questão que impedem a legalização que o mesmo preconiza (e, sob esta configuração, o particular também olvida que não foi da responsabilidade da autarquia ter deixado que o processo de licenciamento inicial da sua construção não tivesse tido desenvolvimentos consentâneos com os pressupostos e requisitos do seu licenciamento inicial e o particular tivesse de ter intentado, por exclusiva responsabilidade sua, a legalização, agora em causa. Não foi a autarquia quem tornou ilegal uma construção que beneficiou inicialmente de licenciamento. Foi a manifesta e comprovada inércia do particular que resultou na situação presente – e, veja-se, o particular, em audiência prévia, dá um salto de 14 anos, entre 2003 e 2017 – cfr. arts. 8º, 13º e 16º da sua resposta – para sustentar que finalmente conseguisse ter delimitada a sua propriedade com o domínio público, o que também não é, de modo nenhum, causa imputável a este Município).-----

- Depois, o particular também “esquece” que a DRA apontou à autarquia verdadeiras causas de indeferimento que vão para lá da questão da não suspensão do POOC) e que resultam em verdadeiro parecer vinculativo no sentido do indeferimento da legalização. Veja-se o Doc. 5, pág. 16, junto ao projeto de decisão em audiência prévia): -----

- Portanto, o parecer vinculativo da DRA aponta inequivocamente o respeito devido também ao Regime da Reserva Ecológica. Muito mais do que ora pretende fazer crer o particular na sua resposta em audiência prévia – e este aspeto foi bem patente também no projeto de decisão.-----

- Quanto ao alegado nos arts. 63º a 78º, o particular “esquece” igualmente que o princípio geral aplicável quanto à possibilidade de legalização é o do tempus regit actum desde que se verifique uma “atualidade” da pretensão edificandi, numa palavra: se o particular tiver ainda, presentemente, mesmo depois do PDM e do POOC entrados em vigor, um direito à construção, a sua pretensão não é afetada pelos instrumentos de ordenamento do território posteriores. Ora, a razão de ser da existência e pronúncia municipal sobre os presentes processos de legalização é exatamente elucidativa da ausência presente desse direito edificandi, não titulado mais por qualquer ato urbanístico válido, porque aquilo que antes era legal, há muito que o deixou de ser, designadamente por total inércia do particular (mais, por ter edificado mais obra, como bem sabe, do que a que constava do projeto inicial da sua construção e, tendo, assim, de tudo, necessidade imperativa de tudo legalizar - daí existirem, precisamente, 3 processos em legalização e ora objeto de decisão e não apenas 1, como parece tudo querer confundir o particular). Quando vai legalizar, tem de obedecer ao direito aplicável a essa legalização no momento em que, como no caso, a autarquia tem de decidir – que é o momento presente, que é o momento em que o PDM e o POOC e as regras relativas à Reserva Ecológica estão em vigor. -----

Nesse sentido, cfr. Fernanda Paula Oliveira, Maria José Castanheira Neves e Dulce Lopes, in Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, comentado, Almedina, 2016, 4º edição, pp 292-293, 295 e 416-418), a propósito da “informação prévia favorável”, mas com plena aplicação ao caso, do direito:

-----  
 “Uma das questões mais delicadas que se coloca a propósito da informação prévia é a das consequências da alteração, durante o período da sua vigência, das regras urbanísticas que alicerçaram a sua emissão. Pergunta-se com efeito, em que sentido deve a câmara municipal decidir do pedido de licenciamento ou atua em sede de comunicação prévia baseados em anterior informação prévia favorável à operação urbanística pretendida, considerando que o prazo de eficácia da informação ainda não termina, mas que, entretanto, se verificaram alterações normativas e a consequente desconformidade regulamentar (ou legal) superveniente da pretensão.-----

“Trata-se de um dos fenómenos relacionados com a problemática da sucessão das normas jurídicas no tempo, perante a necessidade de regulação de relações duradouras, como sucede com a relação que se constitui com a

emissão de uma informação prévia, se favorável à pretensão apresentada pelo particular, que se traduz numa relação entre este e a Administração municipal, a qual se encontra vinculada à pronúncia emitida durante o prazo de um ano. -----

“A doutrina anterior ao RJUE assumia ser a proteção do direito do particular constituído pela informação prévia favorável como muito forte, vinculando a câmara a respeitar o conteúdo da informação prévia prestada na decisão sobre o pedido de licenciamento formulado dentro do prazo de um ano de vigência da informação, mesmo que, entre a data da decisão sobre o pedido de informação prévia e a data da decisão do pedido de licenciamento, entrassem em vigor normas urbanísticas que alterassem o regime até aí vigente na área em causa (...)” -----

“E esta parece continuar a ser a posição maioritária da doutrina quando afirma constituir um dos objetivos fundamentais do pedido de informação prévia “definir quadro de referência que vai reger a “formatação” dos procedimentos de controlo prévio” (João Pereira Reis, Margarida Loureiro e Rui Ribeiro Lima, Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, Anotado, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2008, pp 86-87) ou apresentando como vantagem conferida ao interessado, pela informação prévia favorável, a salvaguarda “contra vicissitudes do plano” (André Folque, Curso de Direito da Urbanização e da Edificação, cit., pp. 224-225) ou a garantia do seu destinatário “contra as alterações supervenientes da regulação urbanística ou dos critérios de decisão dos órgãos administrativos” (Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, vol II, cit., p. 263). -----

“E esta é efetivamente a solução que, a priori, se assume como mais consentânea com o caráter constitutivo de direitos e com os efeitos vinculativos cometidos à informação prévia, solução que já assumíamos em edição deste comentário, ainda que de uma forma não explícita ou abertamente afirmada (...)” -----

- Na verdade, também a autarquia preconiza que, à luz do RJUE, v.g. tendo em atenção o disposto no artigo 67º do mesmo RJUE, a validade das licenças ou autorizações das operações urbanísticas depende da sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis em vigor à data da sua prática (princípio geral tempus regit actum). Corresponde a doutrina e jurisprudência pacíficas o entendimento jurídico segundo o qual a validade dos atos administrativos afere-se pela lei vigente à data da respetiva prática – em consonância com o princípio constitucional da proibição de pré-efeitos de atos normativos (v. art. 119º/2 da CRP) – que determina que os atos normativos (como os instrumentos de planificação, em matéria de ordenamento do território) não podem produzir quaisquer efeitos jurídicos (pretensão de eficácia) quando não estejam ainda em vigor nos termos constitucional e legalmente prescritos. -----

A mesma disciplina jurídica era já igualmente evidenciada no artigo 148º/1 e 2/g) do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro (RJIGT – diploma no âmbito do qual terá sido, in casu, inicialmente aprovada a operação de

loteamento particular), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, pela Lei n.º 56/2007, de 31 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de Agosto, considerando ainda a adaptação à Região Autónoma dos Açores operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio (segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2002/A, de 11 de Abril, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2002/A, de 3 de Dezembro);-----

- Quanto ao alegado nos arts. 79º a 93º, infirma-se todo o ali afirmado pelo particular, porquanto a autarquia não é minimamente responsável pela morosidade do processo, tendo tudo feito, como resulta bastamente fundamentado no projeto de decisão, dando-se por reproduzido, para, EM BOA FÉ, evitar tomar a decisão que ora se preconiza. Aliás, é bem sintomático dessa morosidade, reconhecer o particular ter, ele próprio, levado, como acima se referiu já, praticamente 14 anos, a lograr obter a delimitação com o domínio público (e, ainda assim, por via de uma alteração legal que ocorreu anos depois do seu impulso processual inicial). -----

Depois, como bem sabe o particular, a autarquia tudo fez, acentua-se tudo fez, para que o processo de revisão do PDM do Corvo contemplasse uma norma específica que pudesse conduzir à possibilidade do deferimento da sua pretensão edificandi. Pretender o particular “virar-se” agora “contra a autarquia” e ainda por cima invocar violação, por esta, dos princípios da justiça, da boa fé e da boa Administração, é algo não passível de qualquer adjetivação. Simplesmente, refuta-se e remete-se para toda a fundamentação do projeto de decisão dado em audiência prévia. -----

Atento todo o supra exposto e dando-se nesta sede por integralmente reproduzido o projeto de decisão dado em audiência prévia ao particular e porque o Município deve obediência elementar à lei e ao direito e sob pena de violação, por parte deste Município, de todo o quadro normativo identificado no ofício da DRA, acima referido, que ora de novo se convoca (no caso, a saber: o entendimento de direito conferido pela DRA especificamente respeitante ao Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2008/A, de 25 de junho, v.g. arts. 6º/1, a), 13º e 18º; e ainda o entendimento de direito, da mesma DRA, especificamente respeitante à Reserva Ecológica), e considerando-se, ainda, o estabelecido nos arts. 1º/3, 46º/1 e 51º do mesmo Regulamento do POOC-Corvo, a que se junta o disposto nos arts. 24º/1, a), 60º e 68º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), com a sua atual redação, outro caminho não resta à Câmara Municipal do Corvo que não seja o de proferir um indeferimento expresso dos pedidos de legalização respetivamente efetuados pelo particular interessado no âmbito dos processos de legalização de obras n.ºs 5/2007, 6/2007 e 7/2007, para todos os devidos e legais efeitos, uma vez que

– e de novo se acentua, em síntese - esta autarquia, apesar de todos os esforços empreendidos no sentido de se reconhecer uma situação de facto efetivamente anterior ao PDM do Corvo e ao POOC, e hoje já compatível com o PDM em vigor, de modo nenhum pode, legalmente, emitir um ato de licenciamento que, pese embora respeite o PDM, acentua-se de novo, não esteja formalmente de acordo com o POOC do Corvo (e também com o regime da Reserva Ecológica, que acima se evidenciou já), instrumento(s) de ordenamento do território de natureza superior. -----

Termos em que, não se evidenciando, como acima demonstrado, mais qualquer outra possibilidade de legalização das obras a que se reportam os processos de legalização n.ºs 5/2007, 6/2007 e 7/2007, a Câmara Municipal, por votação nominal, deliberou por unanimidade aprovar o seguinte: -----

1. Indeferir expressamente os pedidos de legalização formulados pelo requerente [REDACTED] no âmbito dos mencionados processos n.ºs 5/2007, 6/2006 e 7/2007; -----

2. Atento o identificado no Doc. 1 junto ao projeto de decisão acima referido e dado em audiência prévia, oficie-se o Ministério Público junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada de todo o teor da presente deliberação – e dê-se igualmente conhecimento ao queixoso, Dr. [REDACTED]. -----

-----A presente deliberação foi, nos termos legais, aprovada em minuta, por unanimidade, para vigorar e produzir efeitos imediatos. -----

### VIII

#### LICENCIAMENTO DE OBRAS

-----A Câmara Municipal, por votação nominal, deliberou por unanimidade, aprovar, nos termos do parecer técnico emitido, o projeto de arquitetura apresentado pela Sra. [REDACTED], visando a Reabilitação/Recuperação e Ampliação de edifício, sito na Rua da Matriz. -

### IX

Nada mais havendo a tratar, às dezasseis horas e trinta minutos, o Senhor Presidente da Câmara Municipal declarou encerrada a reunião de que foi lavrada a presente ata, sendo lida e aprovada e que vai ser assinada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, pelos Senhores Vereadores que o desejarem fazer e por mim, Ana Maria André Jorge, Secretária desta reunião.

O Presidente da Câmara Municipal,

*[Handwritten signature]*

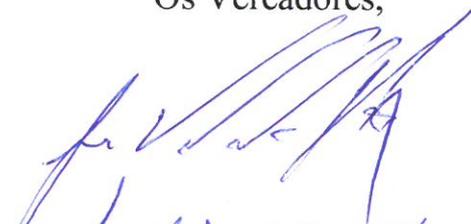
*[Handwritten notes in blue ink]*

A.

A Secretária,

Ana Maria Andrei foga

Os Vereadores,



Abelio Do Freixo Andrade

